



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Processo Administrativo nº 36365/2022

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº 17/2022-SMS

Impugnante: NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI – CNPJ nº 30.723.567/0001-57 MATRIZ

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI**.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, recebido através do e-mail: licitasaudempvc@gmail.com, de forma tempestiva **no dia 01 de agosto de 2022**, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 10 de agosto de 2022, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº **17/2022-SMS**, para **MENOR PREÇO POR LOTE** para seleção da proposta mais vantajosa visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DA COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL DA DIRETORIA DA ATENÇÃO PROGRAMÁTICA E ESPECIALIZADA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA**, a empresa **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI**, apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que o instrumento convocatório no item **“DA HABILITAÇÃO”** viola o inciso IV, do artigo 30 da Lei 8.666/93, conforme segue:

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

A Impugnante **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI** ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº17/2022 – SMS alegando o seguinte:

“Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital “DA HABILITAÇÃO”, não solicita qualificação técnica. Com intuito de NASA COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ: 30.723.567/0001-57 IE: 149.672.056 ME Rua Domingos de Abreu Vieira, 63 – Vila Ruy Barbosa, Salvador, Bahia - CEP.: 40.430-570 Telefone: 071 3232-6724 atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam: 1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor; 2 – Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor; Os documentos acima são para itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA, destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA os seguintes itens: Sabonete, Shampoo e etc. Sendo outros itens do pregão isentos de registro.

(...)

1 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito de habilitação para o licitante a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone:(77)3429-7410/12 e-mail: licitasaudempvc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

sede do domicílio do licitante, em vigor;

2 - que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito de habilitação para o licitante a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE;

3 – que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da **isonomia**, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, damoralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em relação ao processo de interposição de impugnação pela empresa **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI**, houve alegação de que há necessidade de incluir demais exigências para a qualificação técnica no instrumento convocatório e a sua republicação.

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que o Decreto 10.024, publicado em 23 de setembro de 2019, promove mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei 10.520 de 2002, e revoga o Decreto 5.450, editado em 2005. Uma alteração significativa se relaciona à fase de habilitação. A Lei nº 10.520/02, que trata exclusivamente da modalidade Pregão, estabelece: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77)3429-7410/12 e-mail: licitasaudepmvc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;". A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes serão obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26 do Decreto 10.024: "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." De outro ponto o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que "*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*". Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

No que compete à fala, o Edital prevê assim:

9.11.3. Alvará ou Licença Sanitária para Funcionamento, conforme o caso, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da sede do licitante. Caso o documento exigido nesta alínea não indique a sua validade, considerar-se-á o prazo de 12 (doze) meses, contados da sua emissão;

9.11.4. Comprovação de Registro do produto na ANVISA;

9.11.5. Certificado de Registro do produto cotado no Ministério da Saúde, por produto cotado, conforme art. 14, parágrafo 4º do Decreto Federal nº 79.094/77 ou publicação no Diário Oficial da União, conforme o caso;

Lembrando que a minuta do edital fora analisada pela Procuradoria Geral do Município e emitido Parecer Jurídico 164/2022 – PGM/SMS, este que não aponta quaisquer ilegalidades no que refere ao caso em tela. Muito embora a exigência de qualificação técnica não sofre irregularidades, este pregão atende *parcialmente* o referido pedido da impugnante, a saber: "a inclusão como requisito de habilitação para o licitante a Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE." Por entendermos a importância da empresa, instituição ou órgão estar em conformidade com os padrões que estabelecem a regulamentação. Dessa forma, além de indicar a legalidade, dando um indicativo de qualidade e segurança.

Diante do exposto não há como prosperar (integralmente) a solicitação da recorrente, pois o Edital atende às exigências sanitárias e de segurança quanto aos produtos a serem fornecidos e o tempo hábil não observa prejuízos na formulação e envio dos documentos que terão seu início de acolhimento de propostas às 8h do dia 08 de agosto do corrente ano.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77)3429-7410/12 e-mail: licitasaudepmvc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Seguem os pontos acrescentados para segurança dos produtos conforme, agora, apresenta:

1. Os atestados deverão referir-se aos materiais fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados ao Pregoeiro, quando solicitado por esse último.
3. Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual, **CONFORME O CASO**.
4. Para empresas ATACADISTAS: Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, **CONFORME O CASO**.
5. Registro do Produto fornecido pela ANVISA. Para os produtos não passíveis de registro, deverá ser apresentado a Comunicação Prévia do produto a ANVISA, sendo esta uma agência reguladora ligada ao Ministério da Saúde, conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 10, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999, **CONFORME O CASO**.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expendidas e pressupostos de admissibilidade, este Pregoeiro decide conhecer esta impugnação ao Edital, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI**, alterando as especificações contidas nos tópicos de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, devendo ser mantidas as demais informações do instrumento convocatório, como as datas, as legislações e os dispositivos que norteiam em todos os seus termos com consequente prosseguimento do rito processual.

Vitóriada Conquista/BA, 04 de agosto de 2022.

Aracely Schettine Paiva
TÉCNICA

Silva Hohlenweger Galdino Dias
DAPE

Dione de Jesus
PREGOEIRO
Mat. 07-14073-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone:(77)3429-7410/12 e-mail: licitasaudepmvc@gmail.com